



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.771/89-70

AF.

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 1.01-83.239

Recurso nº: 100.064 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989.

Recorrente: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO

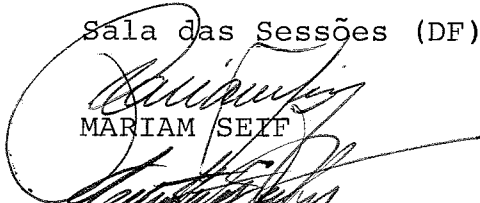
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP).

COMPRA E VENDA À PRAZO. Não trans-
forma-se em compra e venda à prazo,
a operação de leasing em que o va-
lor pago correspondente a 84%, o foi
no prazo de 24 (vinte e quatro) me-
ses, contra 16% nos 12 (doze) me-
ses seguintes, não questionado o re-
sidual.

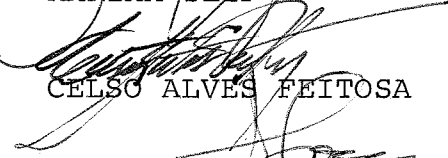
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

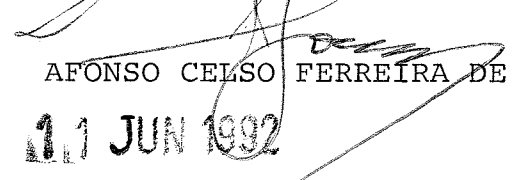

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

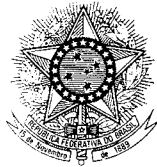
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:


11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SIL-
VA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.771/89-70

2.

RECURSO Nº: 100.064

ACORDÃO Nº: 101-83.239

RECORRENTE: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada por acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, sendo certo que das três acusações só uma foi objeto de resistência na impugnação de fls. consistente na glosa de despesa de leasing, isto porque as parcelas de pagamentos tinham peso maior nas 24 primeiras, correspondente a 4,66% contra 1,82% para as últimas 12, nos exercícios de 1988 e 1989. Daí a conclusão de que firmado, em verdade, um contrato de compra e venda a prazo.

Entendeu o Fisco infringido o artigo 235, ps. 1 e 3 do RIR/80, que encontraria o seu fundamento no artigo 11 e ps. 1 e 3 da Lei nº 6.099/74, que segundo a Recorrente, envolveria interpretação diversa.

Disse a Recorrente que inexistia na legislação determinação para prestações uniformes, sendo vedado ao interprete estender o entendimento em matéria tributária. Referiu-se à decisão do Poder Judiciário, em julgamento proferido pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, a qual daria amparo ao seu entendimento.

O Fisco se manifestou a fls. 73, dizendo inicialmente que uma sentença judicial atingia somente as partes envolvidas no

Acórdão nº 101-83.239

processo, enquanto inúmeras decisões administrativas eram encontradas em sentido contrário, a amparar o lançamento.

O prazo mínimo estabelecido pela lei que cuidou do leasing, importava em que as parcelas de liquidação deveriam guardar uma mesma proporção, pois caso contrário aquele seria apenas simbólico.

A decisão recorrida assim conclui para a manutenção da exigência fiscal:

"Ainda, em abono deste entendimento e, tendo em vista a arguição da autuada de inexistir vedação expressa em lei que impossibilite a concentração dos pagamentos nas prestações iniciais, pondere-se que no arrendamento mercantil com conteúdo de aquisição/locação de bem a prazo determinado e mediante remuneração, a dedutibilidade das parcelas de contraprestação pelo uso do bem, nos termos da legislação aplicável, só é admissível desde que as mesmas guardem relação com o período do contrato, em estreita observância ao princípio de competência dos exercícios ditado pela ciência contábil e pela Lei nº 6.404/76 (art. 177) e encampado pela lei tributária (DL. 1598, art. 6, p. 4). A não observância desta condição natural, que vincula o custo ao período de competência, além de desnaturar economicamente a operação, implica na indedutibilidade dos dispêndios.

Além disso, como deixa a entender o autor do feito, na informação fiscal, a amortização de contrato gerador de despesas plurianuais deve ser apropriada proporcionalmente a cada um dos exercícios a que se refere. Se assim não for, o prazo pactuado nos contratos passa a ser apenas elemento simbólico."

Intimada a Recorrente em 01.02.91, em 22.02.91 apresentou recurso voluntário, repetindo a impugnação, dando notícia de que o Agravo de Instrumento nº 3.894, do Rio Grande do Sul, o STJ havia rejeitado a tese do Fisco.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.239

V _ O _ T _ O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tenho sido sistematicamente vencido nos julgamentos envolvendo a questão **leasing**, quando apreciados por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em resumo afirmo que não há como descaracterizar tal contrato, na falta de disposição expressa em lei, porque houve concentração nas primeiras parcelas do maior valor a ser pago, bem como, por não representar o residual correspondente o valor de mercado do bem usado.

Essa nossa posição encontra hoje apoio no Poder Judiciário, como se tem notícia em decisões dos diversos Tribunais Regionais Federal, nas Apelações Cíveis de nºs 89.01 00449-6-MG e 15728-4-MG, 1ª Região, Relatores Juizes: Adhemar Maciel e Tourinho Neto.

No caso em exame, deixo de transcrever na íntegra a minha posição, isto porque entendo que entre a acusação e o que se encontra nos autos, sequer qualquer das hipóteses nas quais têm os votos vencedores se baseado, para tomarem como de compra e venda à prazo o contrato de leasing.

É que a acusação que se tem notícia pelo lançamento, estaria embasada no fato de que teria ocorrido concentração de pagamentos, nada sendo alegado quanto a valor residual em desacordo com o de mercado.



Acórdão nº 101-83.239

Em verdade o Fisco descaracterizou o contrato, porque nos 24 meses primeiros teria a Recorrente pago 84% do seu valor, enquanto 16% nos 12 (doze) meses restantes.

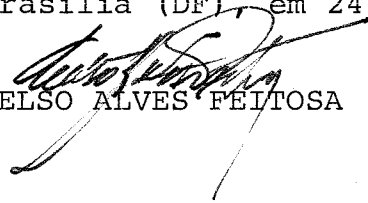
As razões da decisão recorrida não deixa dúvida sobre a questão como posta em julgamento: "A lide decorre da celebração dos contratos números..., com a MULTIPPLIC LEASING S/A Arrendamento Mercantil, formalmente caracterizados como de arrendamento mercantil, onde o pagamento de 84% de seus totais nas 24 (vinte e quatro) primeiras prestações propiciou a descaracterização das operações pela fiscalização, dando-lhes tratamento de compra de bens à prestação".

Vê-se assim, então, que sequer houve no caso em exame, a conhecida concentração tida como capaz de desclassificar o contrato de leasing. Isto porque o pagamento de 84% em 24 (vinte e quatro) parcelas, ao invés de 66,666%, não pode ter essa característica. Sequer pode se dizer ter havido concentração.

Assim, diante do que dos autos consta, não ocorrida a concentração, nem sequer ter sido apontada a questão valor residual, só me resta concluir pelo provimento do recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 